



RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DOS QUATRO NOVOS PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS DO SISTEMA AQUAVIÁRIO DA BAÍA DE VITÓRIA.

Em sessão reservada reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Espírito Santo, designada pela Portaria nº 035-S, de 18 de novembro de 2020, estando presentes os membros: Natasha de Oliveira Sollero, Mirian Trancoso Vicentini e João Victor de Freitas Espíndula, para, sob a presidência do primeiro, proceder a análise e julgamento dos Documentos de Habilitação da licitação em epígrafe. Na verificação da conformidade e compatibilidade da documentação apresentada, após consultadas as áreas técnicas acerca dos documentos de habilitação técnica e habilitação econômico-financeira, a Comissão julgou **INABILITADAS** as empresas AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. e ALDEBARAN ENGENHARIA LTDA., pelo não cumprimento das exigências previstas no Edital, conforme abaixo fundamentado.

A) AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Antes de indicar a motivação da decisão da CPL, cumpre-nos destacar, por necessidade formal, a seguinte ocorrência: conforme constado em ata de sessão, em consulta da regularidade da participação da empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS mantido pela Controladoria-Geral da União (nos termos da exigência contida no item 9.9.1 do Edital), foi verificada a existência de sanção consubstanciada em “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por 2 (dois) anos”. Porém, tendo em vista que a referida sanção, no entendimento dos Tribunais de Contas, se limita à esfera e poder do órgão sancionador, e em virtude do entendimento firmado pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo no Acórdão nº 006/2018, que se posiciona no sentido de que a Administração Estadual deve avaliar os efeitos da penalidade de suspensão estritamente conforme o conteúdo da penalidade imposta, sem alterar a extensão de seus efeitos, entendemos que a empresa não está impedida de participar da presente licitação, pois conforme se verifica da decisão aplicada pelo Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no Estado da Bahia em conformidade com o Contrato nº SR-05/00399/2017, o impedimento de licitar e de contratar foi restrita ao órgão em questão.

Com relação às certidões de regularidade com a Fazenda Municipal e certidão negativa de pedido de falência ou concordata, que já se encontravam vencidas quando da abertura do envelope de habilitação, e considerando que o vencimento se deu após a



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

data prevista para abertura dos envelopes de proposta comercial, foi procedida a diligência para verificação da regularidade da referida empresa, que encaminhou novamente as certidões de regularidade nova data de validade, não havendo, portanto, qualquer irregularidade.

Porém, no que se refere à qualificação técnica-operacional e qualificação técnico-profissional, a empresa não atendeu ao item relativo à “Execução de estruturas flutuantes em concreto com EPS”, haja vista que a CAT 1122/2001, além de não especificar o material do Flutuador, apresenta volume inferior ao exigido no Edital (27m³ quando o exigido é de 55m³), ao passo que o atestado de fls. 47/50, além de não estar acompanhado da respectiva CAT, apresenta um flutuante com EPS e Fiberglass (fibra de vidro), e não de concreto.

B) ALDEBARAN ENGENHARIA LTDA.

A empresa em questão apresenta algumas irregularidades na documentação apresentada, especificamente quanto a exigência do item 9.4.1.a e 9.5.10. Quanto ao registro ou inscrição no CREA, conforme relatado pela empresa AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. na sessão de abertura dos envelopes, a certidão apresentada não é válida, haja vista que contém informações distintas daquelas constantes na última alteração contratual, isto é, no que se refere ao valor do Capital Social. Apesar de o Edital não ter exigido a comprovação de regularidade junto ao CREA, mas tão somente a comprovação de registro ou inscrição, é necessário frisar que segundo a Resolução n° 266/1979 – Confea, a forma de comprovar a inscrição ou registro é exatamente através da certidão, que no presente caso encontra-se inválida. Já no que tange ao item 9.5.10, o Edital exige a apresentação de certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo distribuidor sede da Pessoa Jurídica, conforme exigência contida na própria Lei n° 8666/93. No caso da licitante, deveria ter sido apresentada a certidão do TJES, porém, foi apresentada certidão do TJDFT, não servindo a referida certidão à comprovação do exigido, o que sequer comporta diligências, haja vista a impossibilidade de juntada posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta.

Ademais disso, no que tange à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, a empresa não comprovou os itens de “Montagem de estrutura metálicas” (foi comprovada apenas a qualificação técnico-profissional, e não técnico-operacional da empresa), “Execução de estruturas flutuantes em concreto com EPS” e “Execução de instalações elétricas” (foi comprovada apenas a qualificação técnico-profissional, e não técnico-operacional da empresa). Os atestados apresentados para atender aos itens 9.4.1.b.4.3 e 9.4.1.b.4.5 comprovaram apenas a capacidade do responsável técnico indicado enquanto atuante de outra empresa, motivo pelo qual não servem para



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa, enquanto não foi apresentado atestado próprio da empresa para comprovar o item 9.4.1.b.4.4.

Já quanto à qualificação econômico-financeira, questionado pelo licitante AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., o setor responsável pela análise atestou que a empresa atende integralmente as exigências do Edital.

C) CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, a Comissão Permanente de Licitação declarou a inabilitação da licitante AMF ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., pelo não cumprimento do item 9.4.1-b.4-4, bem como da licitante ALDEBARAN ENGENHARIA LTDA., pelo não cumprimento dos itens 9.4.1.a, 9.5.10, 9.4.1-b.4-3, 9.4.1-b.4-4, 9.4.1-b.4-5 e 9.4.2-b.1-4 do Edital.

Tendo em vista a inabilitação de todos os licitantes do certame, a Comissão de Licitação, com fundamento no item 10.15 do Edital, concede o prazo improrrogável de 08 (oito) dias úteis para que as licitantes apresentem documentos complementares capazes de comprovar a habilitação das mesmas no certame.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, datando e assinando este relatório juntamente com os demais membros da Comissão, sendo o resultado da análise em comento publicado em imprensa oficial em data oportuna, momento a partir do qual se iniciará o prazo para apresentação de recursos.

Vitória, 12 de março de 2021.

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

Presidente da CPL

JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPÍNDULA

Membro da CPL

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro da CPL

ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO

PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 14/03/2021 20:22:18 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 14/03/2021 20:49:51 -03:00

JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMObI - SEMObI
assinado em 14/03/2021 21:21:53 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/03/2021 21:21:53 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por NATASHA DE OLIVEIRA SOLLERO (PRESIDENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMObI - SEMObI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-40SP9M>